



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 017/2020**

**89ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16.12.2019.**

**PROCESSO DE RECURSO nº 1/2539/2018.**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201804541.**

**RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S/A.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, AFASTAR AS NULIDADES ARGUIDAS PELA EMPRESA CONTRIBUINTE E MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, JULGANDO IMPROCEDENTE A ACUSAÇÃO FISCAL.**

**PALAVRAS CHAVES – ICMS — FALTA DE RECOLHIMENTO – NULIDADES AFASTADAS - IMPROCEDENTE A ACUSAÇÃO FISCAL.**

---

**RELATÓRIO**

O aludido Auto de Infração aduz que a empresa contribuinte não recolheu o ICMS no exercício do ano de 2013, aplicando à base de cálculo da infração o valor de R\$ 3.311.674,73 (três milhões, trezentos e onze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos).

O agente fiscal apontou como infringido os artigos art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Inconformada com a sanção aplicada, a empresa autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração, conforme fls. 33 a 50.

A julgadora singular decidiu pela procedência da autuação, conforme fls. 63 a 69.

Em discordância com o julgamento singular, a contribuinte interpõe Recurso Ordinário, fls. 73 a 98.

A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer nº 254/2019, às fls. 107 a 111, sugerindo conhecer do RECURSO ORDINÁRIO, no mérito dar-lhe provimento, para reformar a decisão singular, julgando improcedente o Auto de Infração.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

---

#### VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal indica a ausência de recolhimento do ICMS importação, referente ao exercício de 2013, com base no instituto do diferimento previsto no §11º c/c incisos II e III do §1º do art. 13 do Decreto nº 24.569/1997, apesar de o material importado ser classificado pelo contribuinte como sendo de uso e consumo.

Vislumbro, nos presentes autos, que o feito fiscal possui erro na metodologia utilizada, devendo ser declarado nulo, conforme comprovado através da Nota explicativa nº 01, de 26/03/2019, da SEFAZ/CE, que diz que: "O diferimento de que trata o § 11 do art. 13 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997, aplica-se às importações de peças e partes para incorporação às máquinas, aos equipamentos e às estruturas metálicas a que se refiram, independente se as respectivas partes e peças importadas sejam classificadas contabilmente como bens do ativo imobilizado ou de uso ou consumo."

Ressalto, ainda, a aplicação do artigo 106, I e II, b, do Código Tributário Nacional.  
*Vide:*

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:


I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

Dessa forma, vislumbro que as alegações do agente fiscal não merecem prosperar, haja vista que não era devido o recolhimento do ICMS importação nos casos apresentados pelo mesmo, não havendo, por parte da autuada, o cometimento do ilícito, descaracterizando por inteiro a imputação alegada no Auto de Infração.



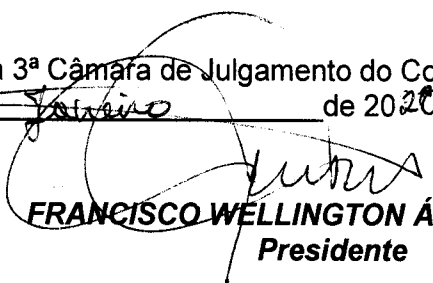
**Ante o exposto, VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, AFASTANDO AS NULIDADES ARGUIDAS PELA EMPRESA CONTRIBUINTE E MODIFICANDO A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, JULGANDO IMPROCEDENTE A ACUSAÇÃO FISCAL.**

É como voto.

## DECISÃO


**Processo de Recurso Nº 1/2539/2018 – Auto de Infração: 1/201804541. RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S/A. RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, após afastar as nulidades, arguidas pela parte, por maioria de votos, resolvem modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, adotando os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira se pronunciou pelo Retorno dos autos à instância singular para novo julgamento por esta não enfrentado todos os argumentos da recorrente. Foram votos divergentes os dos Conselheiros Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rêbouças Porto que consignaram seu voto ao entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. José Erinaldo Dantas Filho.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 31 de Jan de 2020

  
**FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**  
Presidente

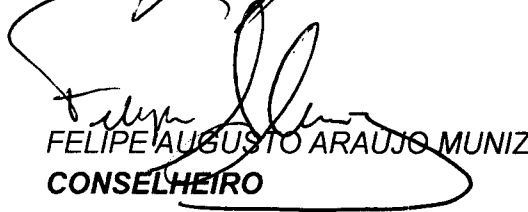
  
**LÚCIO FLÁVIO ALVES**  
CONSELHEIRO

  
**RICARDO VALENTE FILHO**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
**TERESA HELENA CARVALHO PORTO**  
CONSELHEIRA

  
**MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRO

  
**ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**  
CONSELHEIRO

  
**FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ**  
CONSELHEIRO

  
André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Em: 31/01/2020